

Imprensa Nacional

quer documento que indique a residência do eleitor, e declarando este, sob as penas da lei, que reside no município, o Juiz Eleitoral decidirá de plano ou determinará as providências necessárias à obtenção da prova de residência.

Art. 4º O Juiz Eleitoral determinará o registro, na listagem do eleitorado, da regularidade, ou não da inscrição do eleitor.

§ 1º O cancelamento e exclusão das inscrições eleitorais serão efetuadas por meio do preenchimento do Formulário de Atualização da Situação do Eleitor - FASE, o qual será, posteriormente, encaminhado ao TRE para digitação.

§ 2º O código a ser utilizado no FASE será o 450 - Cancelado - Sentença do Juiz Eleitoral.

Art. 5º Após a digitação dos dados constantes do FASE, o TRE encaminhará os "disquetes" correspondentes à Secretaria de Informática que, após o cancelamento das inscrições em computador, providenciará a emissão de listagens daquelas inscrições canceladas, para posterior encaminhamento à Zona Eleitoral.

Parágrafo Único. Antes de proceder ao cancelamento de que trata este artigo, a Secretaria de Informática deverá examinar eventual transferência do eleitor dentro da Unidade da Federação, no decorrer do período de revisão eleitoral.

Art. 6º O Tribunal Regional Eleitoral deverá utilizar-se de todos os meios para viabilizar o cumprimento desta Resolução, fazendo ampla divulgação pelos meios de comunicação, dos editais de convocação, no sentido de orientar o eleitor quanto aos locais e horários em que deverá se apresentar.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de dezembro de 1997.

Ministro ILMAR GALVÃO, Presidente - Ministro EDUARDO ALCKMIN, Relator - Ministro NÉRI DA SILVEIRA - Ministro MAURÍCIO CORRÊA - Ministro EDUARDO RIBEIRO - Ministro COSTA PORTO.

20.059 - REVISÃO DE ELEITORADO Nº 152 - CLASSE 33ª - PIAUÍ (75ª Zona - Landri Sales).

Relator: Ministro Costa Porto.

Interessado: Tribunal Regional Eleitoral/PI.

Ementa:

INSTRUÇÕES DESTINADAS À REVISÃO ELEITORAL NO MUNICÍPIO DE LANDRI SALES, PERTENCENTE À 75ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, usando das atribuições que lhe conferem os artigos 23, IX e 71, § 4º, do Código Eleitoral e tendo em vista a decisão proferida em 19/11/97 pelo Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, resolve expedir as seguintes instruções:

Art. 1º O Tribunal Regional Eleitoral do Piauí procederá à revisão eleitoral no Município de Landri Sales, (75ª Zona Eleitoral), no período de 1º/01/86 a 31/07/97, nos termos desta Resolução.

Art. 2º Para proceder à referida revisão, o Tribunal Regional Eleitoral requisitará à Secretaria de Informática listagem completa do eleitorado do Município, em ordem alfabética, que deverá conter os dados de qualificação individual dos eleitores inscritos e/ou transferidos no período fixado no artigo anterior.

Parágrafo Único. A listagem do eleitorado, expedida na forma deste artigo, será encaminhada ao TRE/PI e, posteriormente, ao Juiz Eleitoral.

Art. 3º De posse da listagem do eleitorado, o Juiz Eleitoral providenciará o edital de chamamento dos eleitores da Zona respectiva, a fim de que compareçam em Cartório munidos do título eleitoral, documento de identidade e de comprovante de residência.

§ 1º A prova de identidade far-se-á pessoalmente pelo eleitor, mediante a apresentação de um dos seguintes documentos:

I- carteira de identidade;

II- certificado de quitação do serviço militar;

III- carteira emitida pelos órgãos criados por lei federal, controladores do exercício profissional;

IV- certidão do registro civil;

V- instrumento público pelo qual se comprove ter o eleitor idade igual ou superior a 16 anos e do qual conste, também, os demais elementos necessários à sua qualificação, inclusive a nacionalidade brasileira.

§ 2º A residência poderá ser comprovada por documento que indique ser o eleitor residente no Município, tais como: conta de luz, água, telefone, envelopes de correspondência, nota fiscal de entrega de mercadoria em nome do eleitor, contracheque, cheque bancário, documento expedido pelo INCRA, ou outros.

§ 3º Ocorrendo a impossibilidade da apresentação de qualquer documento que indique a residência do eleitor, e declarando este, sob as penas da lei, que reside no município, o Juiz Eleitoral decidirá de plano ou determinará as providências necessárias à obtenção da prova de residência.

Art. 4º O Juiz Eleitoral determinará o registro, na listagem do eleitorado, da regularidade, ou não da inscrição do eleitor.

§ 1º O cancelamento e exclusão das inscrições eleitorais serão efetuadas por meio do preenchimento do Formulário de Atualização da Situação do Eleitor - FASE, o qual será, posteriormente, encaminhado ao TRE para digitação.

§ 2º O código a ser utilizado no FASE será o 450 - Cancelado - Sentença do Juiz Eleitoral.

Art. 5º Após a digitação dos dados constantes do FASE, o TRE encaminhará os "disquetes" correspondentes à Secretaria de Informática que, após o cancelamento das inscrições em computador, providenciará a emissão de listagens daquelas inscrições canceladas, para posterior encaminhamento à Zona Eleitoral.

Parágrafo Único. Antes de proceder ao cancelamento de que trata este artigo, a Secretaria de Informática deverá examinar eventual transferência do eleitor dentro da Unidade da Federação, no decorrer do período de revisão eleitoral.

Art. 6º O Tribunal Regional Eleitoral deverá utilizar-se de todos os meios para viabilizar o cumprimento desta Resolução, fazendo ampla divulgação pelos meios de comunicação, dos editais de convocação, no sentido de orientar o eleitor quanto aos locais e horários em que deverá se apresentar.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de dezembro de 1997.

Ministro ILMAR GALVÃO, Presidente - Ministro COSTA PORTO, Relator - Ministro NÉRI DA SILVEIRA - Ministro MAURÍCIO CORRÊA - Ministro EDUARDO RIBEIRO - Ministro EDUARDO ALCKMIN.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 003/98

RESOLUÇÕES

20.032 - PETIÇÃO nº 167 - Classe 18ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator: Ministro Nilson Naves.

Requerente: Ítalo Fittipaldi, Presidente Nacional do PRP.

Ementa:

Partido político. Adaptação do estatuto às disposições da Lei nº 9.096/95 (Resolução nº 19.406/95). Pedido deferido.

Vistos, etc.,

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir o pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Ilmar Galvão. Presentes os Srs. Ministros Néri da Silveira, Maurício Corrêa, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Eduardo Alckmin, Costa Porto e o Dr. Paulo da Rocha Campos, Procurador-Geral Eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, de novembro de 19.

20.046 - consulta nº 365 - Classe 5ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator: Ministro Nilson Naves.

Consultante: Partido Progressista Brasileiro - PPB, por seus delegados nacionais.

Ementa:

Registro de candidatos (Lei nº 9.504/97, art. 10, § 2º). No caso de coligação, o acréscimo "de até mais cinquenta por cento", a que se refere a cláusula final do § 2º, incide sobre o "até o dobro das respectivas vagas". Consulta respondida de modo afirmativo, nos termos do parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral.

Vistos, etc.,

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Ilmar Galvão. Presentes os Srs. Ministros Néri da Silveira, Maurício Corrêa, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Eduardo Alckmin, Costa Porto e o Dr. Geraldo Brindeiro, Procurador-Geral Eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, de dezembro de 19.

20.047 - consulta nº 376 - Classe 5ª - distrito federal (Brasília).

Relator: Ministro Costa Porto.

Consultante: Paulo César Marques de Velasco, Deputado Federal.

Ementa:

Consulta Deputado Federal:

I - É válido serem aceitos, na íntegra, os dizeres do parágrafo 2º do artigo 47, sendo declarado nulo o conteúdo do parágrafo 3º do mesmo artigo?

II - Ou é lícita a aceitação do conteúdo do parágrafo 2º ainda do mesmo artigo, apenas no que concerne ao seu inciso I (um terço igualmente), reservando-se, para o inciso II, o que exige o parágrafo 3º?

O TSE regulamentará oportunamente sobre a matéria aqui versada.

Vistos, etc.,

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmº Sr. Ministro Ilmar Galvão. Presentes os Srs. Ministros Néri da Silveira, Maurício Corrêa, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Eduardo Alckmin, Costa Porto e o Dr. Geraldo Brindeiro, Procurador-Geral Eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, de dezembro de 19.

PUBLICAÇÃO DE MINUTAS DE INSTRUÇÕES (Eleições de 1998). (*)

Instrução nº 28 Apuração das Eleições de 1998 nas Seções onde não For Utilizado o Sistema Eletrônico de Votação

Instrução nº 29 Apuração das Eleições de 1998 nas Seções onde For Utilizado o Sistema Eletrônico de Votação

Instrução nº 30 Atos Preparatórios, Recepção de Votos e Garantias Eleitorais

Instrução nº 31 Atos Preparatórios, Recepção de Votos e Garantias Eleitorais nas Seções em que For Utilizado o Sistema Eletrônico de Votação

Instrução nº 32 Cédula Oficial a Ser Utilizada nas Eleições de 1998.

Instrução nº 33 Escolha e Registro de Candidatos às Eleições de 1998.

Instrução nº 34 Pesquisas Eleitorais

Instrução nº 26 Prestação de Contas

Instrução nº 35 Propaganda

Instrução nº 36 Totalização

D E S P A C H O

1. Nos termos do artigo 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997:

a) determino a publicação das minutas de Instruções para as Eleições de 1998;

b) fixo a data de 19/2/1998, a partir das 10 horas, para, na sede do Tribunal Superior Eleitoral, em audiência pública, receber as sugestões dos delegados ou representantes, previamente designados, dos Partidos Políticos participantes do pleito.

2. As minutas de Instruções serão examinadas na seqüência numérica dos processos.

3. As sugestões dos Partidos Políticos deverão ser encaminhadas por escrito e em documento separado para cada Instrução.

4. Cada Partido Político disporá de 5 (cinco) minutos improrrogáveis para resumir os tópicos mais relevantes de suas sugestões relativas a cada Instrução.

5. Os representantes dos Partidos Políticos poderão retirar cópias dos formulários e dos modelos de cédulas e cabinas na Secretaria Judiciária (2º andar, Edifício Sede), dada a impossibilidade técnica de sua impressão no Diário Oficial.

6. O inteiro teor das Instruções, bem como dos formulários e modelos de cédulas e cabinas estarão disponíveis na internet (www.tse.gov.br)

Brasília, 03 de fevereiro de 1998.

Ministro EDUARDO ALCKMIN, Relator

(*) Republicada por ter saído com incorreções do original: o despacho e as instruções nºs 26, 35 e 36.

MINUTA DE RESOLUÇÃO

(...)

INSTRUÇÃO Nº 26 - CLASSE 12ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator: Ministro Eduardo Alckmin.

INSTRUÇÕES SOBRE PRESTAÇÃO DE CONTAS DAS CAMPANHAS ELEITORAIS.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o art. 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, resolve expedir as seguintes Instruções:

Do Dever de Prestar Contas

Art. 1º Devem prestar contas:

I - os Comitês Financeiros Nacionais;

II - os Comitês Financeiros Estaduais Distrital;

III - os Comitês Financeiros Municipais;

IV - os Candidatos.

Art. 2º Os Comitês Financeiros Nacionais devem prestar contas:

I - dos recursos eventualmente arrecadados e/ou transferidos;